



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0025228-13.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS, SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/TO); e MUNICÍPIO DE PALMAS, SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON PALMAS**, visando declarar a inaplicabilidade da Lei n.º 3.682/20 em face do Requerente, em razão da sua patente inconstitucionalidade.

Explica a requerente que a Lei Estadual n.º 3.682, publicada no Diário Oficial do Estado (DOU) em 19 de junho de 2020, determina a todas as instituições privadas de ensino do Estado do Tocantins a redução de suas mensalidades durante o período de suspensão das atividades educacionais, decretada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

Contextualiza que em sua atividade ministra Ensino Superior, enquadra-se no inciso III da referida Lei, estando obrigado a conceder desconto de 40% (quarenta por cento) aos seus alunos, ressaltando que se não cumprir tal determinação nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 3.682/20, estará sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções legais.

Esclarece que as instituições de ensino adotaram o chamado ensino remoto para substituição da aula presencial, resguardando a continuidade do conteúdo já iniciado e que a redução dos preços das mensalidades, com base em argumentos simplistas e desconexos à realidade, muitas vezes pretendendo estabelecer um percentual único de descontos para todas as IES, colocando-as num mesmo patamar de relação contratual, como se tivessem os mesmos custos, inclusive sem considerar a hipótese de férias coletivas adotada por algumas Instituições, poderá ensejar consequências nefastas.

Argumenta que a Lei Estadual n.º 3.682/20, além de claramente inconstitucional, em função da ausência de competência legislativa de estado-membro (violação direta ao art. 22, I, e XXVI da Constituição Federal), caso seja mantida, será responsável pelo fechamento de diversas instituições no Estado, fato este claramente possível diante do cenário que está se desenhando em todo o país.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Aduz que busca, com a presente ação, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.682/20, além da determinação para que os Requeridos se abstenham de autuar e fiscalizar com base na referida norma. Alega que como a referida lei possui efeitos concretos, é auto executável e expõe imediatamente o Requerente a riscos injustos no caso de descumprimento, cabendo a salvaguarda, por esta via eleita, do bem a ser tutelado.

Pugna por fim tutela de urgência a fim de "declarar a inaplicabilidade da Lei n.º 3.682/20 em face do Requerente, em razão da sua patente inconstitucionalidade, determinando aos Requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato fiscalizatório ou sancionatório com fundamento no art. 5º da referida Lei até o julgamento final da presente demanda, sob pena do pagamento de multa diária em desfavor da parte autora".

E o breve relatório, decido.

Pois bem, como cediço, o legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, sempre que o juiz se deparar com alegações que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, nesta análise de cognição sumária, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas na fase adequada.

Para Didier “o que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”.

Também é imprescindível a demonstração da existência de dano de difícil reparação, pois “o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo termino do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade”.

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, não restou demonstrado, pelo menos nesta quadra processual de exame prévio, a existência da probabilidade do direito suficiente para o deferimento da tutela de urgência, na forma pretendida.

Explico.

Como se sabe, o momento em que vivemos suscita um amplo debate sobre os decorrentes impactos colaterais e socioeconômicos do coronavírus, notadamente quanto à crise nos mercados financeiros globais, com curva ascendente nos índices de desemprego, desaceleração da economia como um todo, aumento dos preços e incapacidade da população local em geral de honrar seus compromissos e, reflexamente, perda da capacidade arrecadatória dos entes públicos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

E nesse aspecto, trazendo fundamentos a respeito das competências comum e concorrentes, material e legislativa, inseridas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017)

Conforme se depreende da decisão referida acima, neste momento é imprescindível que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, implementem medidas que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes. Cabe nesse momento atípico ao Poder Judiciário, portanto, proceder com cautela, sob pena de interferir nas medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências, para o enfrentamento amplo desta pandemia e suas consequências.

O debate acerca da competência legislativa para temas de direito à educação e ao direito do consumidor, como no caso em comento, não é novo e já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

ADI 1042, Relator Ministro Cezar Peluso:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.” (STF, ADI 1042, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado 12/08/2009)

ADI 1007, Relator o Min. Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 1.007/DF, Ministro Eros Graus, Tribunal Pleno, julgado 31/08/2005).

Importante mencionar que mais uma vez a discussão se levanta neste momento, como se observa no Estado do Ceará que editou a Lei Estadual n. 17.208/2020, estabelecendo a redução de mensalidades ensejando o ajuizamento da ADI n. 6.423, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, da mesma maneira, o Estado do Maranhão que editou a Lei Estadual n. 11.259/2020, visando à imposição de desconto nas mensalidades escolares, o que também ensejou o ajuizamento da ADI n. 6.435, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Ficando assim clara a possibilidade da referida normativa ao se propor a regular a redução da mensalidade nas redes de ensino privado durante a pandemia padecer de inconstitucionalidade formal e material. Além da interferência em um mercado que funciona regularmente com diversos contratos já consolidados configurando atividade econômica regida, dentre outros, pelo princípio da livre iniciativa.

Ademais, o momento pede muita cautela, por mais que se deduza que a instituição teve parte dos seus gastos reduzidos em virtude da pandemia, há de se considerar também o fato de que, precisou se adaptar a um novo sistema tecnológico para permanecer em atividade, patente assim o risco a sua saúde financeira caso tenha que arcar com mais um ônus decorrente desta situação sem precedentes.

A situação é grave e exige a tomada de medidas coordenadas voltadas para o bem da sociedade, sem que se privilegie ou prejudique um segmento em detrimento de outro, cabendo ao Estado gerir o combate não só ao próprio vírus, bem como a todos os impactos dele decorrentes. Ao judiciário incumbe na extensão de sua atribuição constitucional, portanto, proceder com cautela, sob pena de interferir nas medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências, para o enfrentamento amplo desta pandemia e suas consequências.

Considerando-se a relevância dos argumentos apresentados de que pode haver a constatação de que não cabe ao Estado Legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, ou seja, sobre direito civil, violando a segurança jurídica, a livre iniciativa e invadindo a gestão financeira e patrimonial das instituições entre outros, além do claro perigo à saúde financeira da requerente. Entendo assim que necessário se faz, nesta quadra processual, a concessão ao pedido de Tutela de Urgência.

Assim, tenho de que evidenciados os requisitos para a concessão da tutela liminar, sendo certo que o provimento antecipado se encontra imune do perigo de irreversibilidade, podendo a qualquer momento ser restaurada a situação inicial, sem qualquer prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**, para o efeito de declarar a inaplicabilidade da Lei n.º 3.682/20 em face do Requerente, em razão da sua patente inconstitucionalidade, determinando aos Requeridos que se abstenham de praticar



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

qualquer ato fiscalizatório ou sancionatório com fundamento no art. 5º da referida Lei até o julgamento final da presente demanda, sob pena do pagamento de multa diária em desfavor da parte autora.

Intime-se o requerido para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, quando da apresentação da contestação.

Cite-se os requeridos, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 dias (CPC, art. 183 e art. 335).

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, aos princípios da não-surpresa e da colaboração, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que intervenha, se entender que é o caso, conforme artigo 176 e seguintes do CPC.

Sirva-se desta decisão como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **897389v17** e do código CRC **6e2e0ccd**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 26/6/2020, às 8:51:26

0025228-13.2020.8.27.2729

897389 .V17